



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002424-62.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE ARAÇATUBA, são apelados GABRIEL LORENZO DOS SANTOS ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ARIELE DOS SANTOS SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1002424-62.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: Associação Santa Casa Saúde Araçatuba

Apelado: Gabriel Lorenzo dos Santos Almeida (menor representado)

Juíza: Dra. Silvia Camila Calil Mendonça

Voto n. 32.845

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação, para determinar a prestação de serviços de "home care" ao autor, conforme prescrição médica, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se persiste o interesse recursal da apelante.

III. Razões de Decidir

3. Hipótese de apreciação conjunta de duas ações ajuizadas pelo autor, julgadas procedentes. Apelação interposta pela ré, em que postula o reparo integral da sentença, no outro processo, porém, já julgada.

4. Falta de interesse de agir superveniente da apelante verificada.

IV. Dispositivo

5. Recurso prejudicado.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 342/357) que julgou procedente a ação, para determinar a prestação de serviços de *home care* ao autor, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada a arcar com custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios,

arbitrados em 20% do valor da condenação.

Sustenta a ré, em sua irresignação (fls. 362/382), que a negativa de cobertura de *home care* se deu em razão da falta de previsão contratual e da observância de orientações da ANS, no sentido de que a assistência à saúde no ambiente domiciliar não está incluída entre as coberturas obrigatórias, nos termos da Lei n. 9.656/98. Argumenta, ainda, com a violação ao princípio da boa-fé objetiva, por não ter o autor declarado ser portador de doença preexistente quando da contratação do plano, de modo que lícita a negativa de cobertura. Defende, também, não constar o *home care* no rol de procedimentos da ANS, que é taxativo. Ademais, acrescenta que não há previsão contratual de fornecimento de medicamentos de uso domiciliar e que materiais e insumos não guardam relação com o tratamento *home care*, porquanto relativos à higiene pessoal do autor e à sua acomodação no lar. Assevera inexistir previsão de cobertura de sessões de fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional, em âmbito domiciliar. Por fim, pretende o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado na sentença para R\$ 1.000,00.

Recurso regularmente processado, sem resposta.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de se julgar prejudicado o recurso (fls. 406/408).

É o relatório.

Vê-se o autor ajuizou duas ações. No Proc. n. 1019366-43.2022.8.26.0032, postulou a condenação da ré a autorizar a prestação de serviços de *home care*, nos termos da prescrição médica. Já nestes autos, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida negativa de referidos serviços.

Houve julgamento conjunto, pela procedência de ambas as ações. Interposto apelo pela ré, no Proc. n. 1019366-43.2022.8.26.0032, em que postulou a reforma integral da sentença, foi-lhe negado provimento, conforme acórdão proferido em 19 de fevereiro de 2025 (fls. 347/372 daqueles autos), mantendo-se a sentença que julgou ambos os processos.

Diante disso, é evidente a falta de interesse de agir superveniente da apelante.

Ante o exposto, **JULGA**
PREJUDICADO o recurso.

CLAUDIO GODOY
relator